



LEI MUNICIPAL Nº 1.484/2025, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal do Município de Riacho das Almas/PE e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal: Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Guarda Civil Municipal nos termos da presente Lei.

Art. 2º A Guarda Civil Municipal, instituída por força desta Lei, é uma corporação de caráter civil, uniformizada, aparelhada, equipada e armada conforme previsto em lei, organizada com base na hierarquia e na disciplina, integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, conforme dispõe o inciso VII, do § 2º do Art. 9º da Lei Federal nº 13.675 de 11 de junho de 2018, com a finalidade de atuar, nos limites do geográficos legais do Município de Riacho das Almas e na proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado.

§ 1º A Guarda Civil Municipal do Município de Riacho das Almas será formada por servidores públicos integrantes do quadro de efetivos e pertencentes a carreira única e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, disposto em lei municipal complementar, inscritos na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, sob o nº 5172-15.

§ 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, que trata o § 1º do caput poderá ser substituído, mediante adesão, pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Intermunicipal - CONSEGPccvi, instituído no âmbito da Autarquia Interfederativa de Segurança do Município de Riacho das Almas, denominada Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Defesa Social, Ciência, Tecnologia, Inovação e Políticas Transversais - CONSEG/PE.

§ 3º Para o desempenho das funções, deverá a administração pública municipal, aparelhar a Guarda Civil Municipal com uniformes, EPI's, acessórios, utensílios, viaturas e outras formas de equipamentos e identificação, não assemelhados a qualquer das forças militares,



Federais e/ou Estaduais, ou das demais Forças de segurança constituídas pelo Estado ou pela União.

§ 4º Os uniformes, cores e todas as outras formas de identificação dos Guardas Civis Municipais, bem como, o grafismo de suas viaturas, serão regulamentados no âmbito da Secretaria de Ordem Pública, Segurança Cidadã e Meio Ambiente, em cooperação com o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Defesa Social, Ciência, Tecnologia, Inovação e Políticas Transversais - CONSEG/PE.

§ 5º A Guarda Civil Municipal é vinculada e subordinada ao Chefe do Poder Executivo municipal e a Secretaria de Ordem Pública, Segurança Cidadã e Meio Ambiente, juntamente com o Departamento de Trânsito Municipal – DTM.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, vida, liberdade, propriedade, segurança pessoal, bem como, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - assegurar a liberdade de manifestação, de locomoção e religiosa;

III - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;

IV - preservação dos bens morais, imateriais e históricos sob o domínio do município;

V - prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública;

VI - patrulhamento comunitário, de proximidade e preventivo;

VII - compromisso com a evolução social da comunidade;

VIII - comunicação não violenta; e,

IX - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.



Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas da Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância sistêmica, bem como coibir infrações penais e/ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais, dentro das suas atribuições em especial de forma integrada com os Órgãos de Segurança Pública do Estado;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, estratégicos e operacionais do SUSP, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos das leis específicas vigentes, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito federal, estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - sugerir parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou ações consorciadas, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;



XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com eles, observada a sua competência estabelecida nesta lei;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, e autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações educativas de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal, não obstante as ações previstas nos incisos II e III deste artigo;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e,

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade escolar e local como um todo.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá:

I - colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos; e,

II - prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo, diante do comparecimento dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA INVESTIDURA NO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL E PRERROGATIVAS

Art. 6º O quadro de servidores efetivos da Guarda Civil Municipal será composto por cargos de provimento efetivo com ingresso exclusivamente através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º São vedados e, se realizados, nulos de pleno direito, os ingressos que contrariem as disposições contidas neste artigo.

§ 2º Das etapas do concurso público constarão obrigatoriamente, curso de formação/habilitação profissional específica, teste de aptidão física e avaliação psicológica.



§ 3º São requisitos básicos para investidura no cargo de Guarda Civil Municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica;
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social, certidões de antecedentes criminais emitidas pelos órgãos de polícia judiciária estadual e federal e certidões expedidas perante o Poder Judiciário Estadual e Federal;
- VIII - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para condução de veículos de categoria "A" e "B" de acordo com a legislação de trânsito em vigor; e,
- IX - Aprovação em curso de formação e qualificação específica.

§ 4º Outros requisitos, prerrogativas e especificidades necessárias para o provimento/ingresso efetivo no quadro da Guarda Civil Municipal serão disciplinados por lei complementar, instituidora do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV ou mediante adesão, pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Intermunicipal - CONSEGPccvi, instituído no âmbito da Autarquia Interfederativa de Segurança do Município de Riacho das Almas, conforme dispõe o § 2º do Art. 2º da presente lei.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 7º O exercício das atribuições do cargo de Guarda Civil Municipal requer formação e qualificação específica, com matriz de gestão curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o processo formativo de qualificação/habilitação profissional, requalificações e treinamentos para os integrantes da Guarda Civil Municipal do Município de Riacho das Almas, deverão ser conduzidos e executados pela Academia de Formação em Guardas Civas Municipais do CONSEG/PE, instância destinada ao planejamento e execução de processos de Formação Continuada das Guardas Civas Municipais dos Entes da Federação Consorciados ou Entes Conveniados não Consorciados, a luz do Art. 11 da Lei Federal 13.022 de 8 de agosto de 2014 e os dispositivos constantes no § 2º, I, do Art. 39, da Lei Federal nº 9.394/1996 e ainda, os dispositivos previstos nos incisos II e III do Art. 29-B do Decreto nº 8.268/2014,



consubstanciado com as diretrizes da Matriz Curricular Nacional da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, positivada para as Guardas Civis Municipais de um modo geral.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 8º A Guarda Civil Municipal do Município de Riacho das Almas, integra a Secretaria Municipal de Ordem Pública e Segurança Cidadã (ou órgão correlato).

Parágrafo único. A estrutura administrativa e organizacional da Guarda Civil Municipal, bem como suas prerrogativas será estabelecida em lei complementar instituidora do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, conforme explicita o § 4º do Art. 6º da presente Lei.

Art. 9º A corporação da Guarda Civil Municipal será dirigida por um Comandante.

§ 1º O Comandante da Guarda Civil Municipal será designado, pelo Chefe do Poder Executivo, para exercer suas funções, em caráter de acumulação com o cargo de origem.

§ 2º O Comandante da Guarda Civil Municipal deverá ser um servidor efetivo do Quadro de Carreira do próprio Órgão da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 10. O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, a saber:

I - controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e,

II - controle externo, exercido por ouvidoria, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º Os corregedores e ouvidores terão mandato de 02 (dois) anos, com direito a uma reeleição, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em Lei Complementar.

§ 2º O Poder Executivo municipal poderá mediante adesão, aderir a Corregedoria e Ouvidoria Intermunicipal, instituídas no âmbito da Autarquia Interfederativa de Segurança do Município de Riacho das Almas, denominada Consórcio Intermunicipal de Segurança



Pública, Defesa Social, Ciência, Tecnologia, Inovação e Políticas Transversais -
CONSEG/PE.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Art. 11. A estrutura hierárquica de Guarda Civil Municipal não poderá utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivas e condecorações.

Art. 12. A Guarda Civil Municipal terá código de conduta próprio, sendo vedado regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Dia do Guarda Civil Municipal será comemorado anualmente, na data de sua criação.

Art. 14. As despesas com a estruturação da Guarda Civil Municipal correrão à conta das dotações próprias consignadas na Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Segurança Cidadã (ou órgão correlato).

Art. 15. É assegurado ao Guarda Civil Municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva, de acordo com o Art. 18 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 16. A linha telefônica destinada à Guarda Civil Municipal será de número 153, bem como deverá ser utilizada faixa exclusiva de frequência de rádio disponibilizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 24 de janeiro de 2025.


DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
Prefeito